



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.721952/2018-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.904 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de abril de 2022
Recorrente MORADA DO GUARUCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2019

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensão, não regularizado no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Retornam os autos após solicitada diligência conforme Resolução nº 1003-000.314, proferida, em 14 de julho de 2021, pela 3ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim destacado:

...por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem e essa, através de Relatório Circunstanciado, responda aos

seguintes questionamentos: (1) Qual o status atual do processo judicial nº 00002497-37.2013.5.12.0045 em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Balneário de Camboriú; (2) Se os autos de infração discutidos na ação foram anulados e a anulação foi mantida pelo Tribunal de Justiça; (3) Informar se há decisão ativa nos autos suspendendo a exigibilidade dos débitos; e (4) Informar se já ocorreu o trânsito em julgado da sentença.

DO PROCESSO

A Contribuinte recebeu Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 3509183, de 31 de agosto de 2018, por meio do qual a mesma foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

A 3ª Turma da DRJ/RJO julgou, por meio do Acórdão de nº 12-105.969, de 28 de fevereiro de 2019, a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, porque não houve a regularização dos débitos no prazo legal.

DO RECURSO

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através de abertura de mensagem eletrônica, no dia 31/07/2019 (e-fl. 77) e apresentou Recurso Voluntário aos 02/09/2019 (e-fls. 80 a 83), com as razões abaixo.

Afirma que, após exercer todos os seus direitos em Recursos administrativos, a , ingressou com ação na esfera judicial, fornecendo em juízo, as garantias exigidas do débito existente junto a Fazenda Pública, aceitas pela PGFN que não contestou.

Assevera que, mesmo após o êxito judicial, os senhores procuradores da Fazenda pública, não satisfeitos, tentam agora de forma surreal, tentar convencer o Juiz a alterar a sua decisão, que havia cancelado todos os autos de infração, o que considera incompreensível.

Defende que não deve nada, apenas exerceu o seu direito de recorrer de um auto de infração arbitrário, feito por um agente fiscal que em nenhum momento esteve na empresa.

Segundo a Recorrente, dos processos em juízo, a união teria saído vitoriosa em apenas um deles, não tendo recorrido dos demais autos de Infração (itens 2 ao 6 acima), assim, em 10/09/2018, após ter sido citada da decisão, a Recorrente recolheu o valor de R\$ 3.381,28 com os acréscimos legais (cópia do DARF em anexo).

A partir desse momento, os débitos inscritos em DAU (Dívida Ativa da União) deveriam ter sido cancelados, mas a PGFN inconformada por não ter recorrido dos demais autos, ingressou novamente em Juízo, numa tentativa de demover aquele Juízo a modificar a sua decisão, para obter novamente o direito de recorrer dos demais autos.

Assim, continua a Recorrente, não tendo cancelado os autos inscritos em dívida Ativa, a Receita Federal emitiu o ATO DECLARATÓRIO Nº 3509183 de 31 de Agosto de 2018, de cuja ciência a empresa só tomou em 12/09/2018, excluindo-a do Regime de Microempresa, a partir de 01 de Janeiro de 2019.

Afirma que tomou ciência do ADE de exclusão do Simples Nacional em 12/09/2018, e teria então 30 dias, de acordo com o parágrafo segundo do inciso IV, artigo 31 da

LC 123/2006, para regularizar o seu débito, contudo o pagamento do débito foi feito no dia 10/09/2018, (cópia em anexo) ou seja, 2 (dois) dias antes de tomar a ciência da exclusão.

A permanência dos demais débitos inscritos e originados dos 05 (cinco) autos de infração, identificados acima como os itens 2 a 6, foram cancelados por decisão da justiça do Trabalho de Balneário Camboriú (cópia decisão Anexa).

Assevera que, diante dos fatos, e considerando que a empresa não possui nenhum débito perante a Fazenda Nacional, a decisão no Processo 10909.721952/2018-28 que gerou o acórdão 12.105.969 da DRJ/RJO é equivocada e insubsistente, porque a existência de débitos, decorre única e exclusivamente da ação da PGFN ao não ter solicitado o cancelamento dos débitos, que foram cancelados pela decisão Judicial.

DA DILIGÊNCIA

A diligência resultou na INFORMAÇÃO FISCAL SIMPMEI/EBEN/DEVAT/SRR09 Nº 1.506, de fls. 191/193), assim sintetizada:

a) Conforme consulta processual realizada em 23/08/2021, o **processo judicial** 00002497- 37.2013.5.12.0045 encontra-se **arquivado desde 02/08/2021**;

b) Os **autos de infração foram anulados** pela Justiça do Trabalho de primeira instância e a anulação foi mantida pelo Tribunal de Justiça, conforme decisões anexadas às fls. 128 a 145;

c) Os **débitos inscritos** em Dívida Ativa da União citados acima, que foram considerados não regularizados após o prazo de 30 dias da ciência do ADE, encontram-se **EXTINTOS**, em razão da decisão judicial oriunda da Justiça do Trabalho. A extinção foi registrada no Sistema da PGFN em 19/02/2020 e os processos foram arquivados em 21/08/2020 (extratos anexados às fls. 162 a 189);

d) A decisão que anulou os autos de infração transitou em julgado em 03/07/2021 e, conforme já exposto, o processo foi arquivado em 02/08/2021 (fl. 190),

Cientificado do resultado da diligência, restou silente a Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para a sua admissibilidade, cabendo dele conhecer.

Conforme demonstrado no Relatório deste voto, a Recorrente defende que os débitos motivadores do ADE foram cancelados por decisão judicial em ação anulatória em

trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Balneário de Camboriú – Proc. nº 00002497-37.2013.5.12.0045 e o único auto mantido pela Justiça foi pago antes de vencido o prazo para regularização das pendências.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, fundamentou o seguinte:

15 De plano, tem-se que as dívidas inscritas são administradas pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional-PGFN.

16 Por isso, é ao dito órgão que devem ser encaminhadas as questões trazidas pelo interessado (nosso item 4), uma vez que apenas a PGFN se pode manifestar sobre parcelamento de débitos inscritos.

17 Posto isso, tem-se que a consulta-Sivex informa que os débitos motivadores do ADE não foram pagos ou parcelados dentro do prazo legal para regularização (e-fls.47):

(...)

Em recurso voluntário, a Recorrente reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, defendendo que não possui débitos, pois os autos de infração que geraram as inscrições que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional haviam sido anulados judicialmente.

Às fls. 101 a , a Recorrente juntou a sentença proferida nos autos do processo nº 00002497-37.2013.5.12.0045, cujo dispositivo segue abaixo:

POR ESSA FUNDAMENTAÇÃO, considerada parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos, apreciando a ação instaurada por MORADA DO GUARUÇÁ LTDA. - EPP em face de UNIÃO (Proc. n. 0002497-37.2013.5.12.0045 e apensos), ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados na peça inicial para DECLARAR a nulidade de todos os autos de infração (02081 8742- AA 0002497-37.2013.5.12.0045; 020727518- AA 0002495-67.2013.5.12.045; 020818734 - AA 0002498-22.2013.5.12.0045, 020818726 - AA 0002499-07.2013.5.12.0045; 020818718 - AA 0002500-89.2013.5.12.0045; 020727526 - AA 0002494-82.2013.5.12.0045 e 020818750 - AA 0002496- 52.2013.5.12.0045), e extinguir os processos, com resolução do mérito (NCPC, art. 487, inc. I).

Conforme Resultados de Consulta de Inscrição juntados ao processo, fls. 17 a 37 e 46 e 47, é possível verificar que os autos de infração objetos da ação judicial anulatória são os mesmos débitos relacionados no ADE.

O processo foi convertido em diligência em destaque para o seguinte trecho:

Ocorre, contudo, que pelas informações constantes no processo, não é possível confirmar as informações apresentadas pela Recorrente. Embora seja com a Procuradoria da Fazenda que a mesma deve resolver pendências relativas ao processo judicial, entende-se ser de suma importância para o caso dos autos verificar se os autos de infração, após finalização do processo judicial, foram de fato anulados. Pela consulta pública aos autos no site do TRT-12 não é possível verificar o status atual do processo, nem verificar se a exigibilidade dos débitos estão suspensas.

O retorno da esclareceu que o processo judicial 00002497- 37.2013.5.12.0045 encontra-se arquivado; os autos de infração anulados; os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que foram considerados não regularizados após o prazo de 30 dias da ciência do ADE,

encontram-se extintos; e a decisão que anulou os autos de infração transitou em julgado em 03/07/2021.

Em que pese tantas idas e vindas dos débitos ora em discussão, o fato principal, para o deslinde da questão, é de que na data limite para a regularização dos débitos que deram causa ao ADE, qual seja 15.10.2018 (cuja ciência ocorreu em 12.09.2018), não foi cumprida, e, portanto, o Recorrente não poderia permanecer no Simples Nacional.

Vejamos que restou confirmado que a origem da exclusão, de acordo com o sistema SIDA, da PGFN, foi a existência de 6 (seis) inscrições não regularizadas dentro do referido prazo legal e/ou com exigibilidade suspensa (e-fls.48/66). Três inscrições estavam na situação de ajuizadas (e-fls. 50, 53 e 56); as outras três, também sem registro de pagamento ou de parcelamento, estavam na situação de "ativa não priorizada para ajuizamento" (e-fls.59, 62 e 65).

Tem-se, assim, que os débitos que deram causa ao ADE não foram regularizados no prazo legal, razão por que a exclusão deve ser mantida.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não estiver suspensa, dá causa à exclusão obrigatória do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A mesma Lei Complementar nº 123, de 2006, dispõe que a permanência no Simples Nacional será permitida se o débito referido no ato de exclusão for regularizado em 30 (trinta) dias da respectiva ciência:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Tem-se, assim, que os débitos que deram causa ao ADE não foram regularizados no prazo legal, razão por que a exclusão deve ser mantida.

Nega-se provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria